



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 37/2022 – página 1/2

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 37/2022

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O Chefe do Poder Executivo pede autorização para utilizar crédito suplementar no valor de R\$ 7.227.482,91 com crédito proveniente do superavit financeiro do mesmo valor apurado em 31 de dezembro no Salário Educação.

O crédito será utilizado para suplementar as fichas de material de consumo (ficha 467 – 790.750,00) e outros serviços de terceiros pessoa jurídica (ficha 469 300 mil reais) da pré-escola. Para creche, serão creditados 400 mil reais para material de consumo (ficha 474) e para pessoa jurídica (ficha 476) o valor de R\$ 200 mil. Para conta do ensino fundamental são R\$ 3.990.250,00 para material de consumo (ficha 493) e pessoa jurídica (ficha 495) o valor de R\$ 1.546.482,91.

Justifica o autor com extensa base jurídica, passando pela Constituição Federal, Leis Federais e Decretos. No entanto, o autor não justifica sobre o montante destinado para cada conta. Por que mais de 1 milhão e meio para pessoa jurídica no ensino fundamental ? Por que quase 4 milhões em material de consumo no ensino fundamental ? Que materiais de consumo são esses ? São questões que podem ser sanadas em audiência pública.

Não consta pedido de regime de urgência para tramitação da propositura.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;

III – FORMALIDADE

- Epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998.
- O objeto da norma está explícito no artigo 1º como determina o Art. 7º da LCF 95 e o conceito técnico do objeto definido pela Lei Federal 4.320, Art. 41, está correto, pois a inclusão de crédito em dotações já existentes são denominados de crédito adicional especial.
- A estrutura e articulação da redação está de acordo com as orientações da LCF 95 de 1998 e



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 37/2022 – página 2/2

a sua redação possui coerência, está objetiva e com clareza, como orienta o Art. 11 da norma citada.

- Não há que se falar em cláusula de revogação e a cláusula de vigência está devidamente redigida no Art. 4º.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, não vislumbro indícios de inconstitucionalidade, pois a proposição respeita os princípios da legalidade e imparcialidade constante no Art. 37 da Constituição Federal, respeita as exigências da Lei Federal 4.320. Em relação ao poder de iniciativa, estão respeitadas os termos da CF/88 art. 61 § 1º, II, b e a LOM Art. 26, § 1º, II, d.

- Justificativa acompanha a propositura com razões jurídicas muito bem fundamentada, mas falta expôr os motivos dos valores e contas destino.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura

Monte Mor, 25 de fevereiro de 2022.

Márcio Ramos
Secretário Legislativo